



PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 4457/2017 - CCI

Requerente: Fundo Municipal de Meio Ambiente e Fundo Municipal de Saúde

Finalidade: Aditivo para Prorrogação de Contrato.

Origem: Pregão Presencial – SRP nº 9/2017-028

DOS FATOS

Ocorre que a Comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, solicitação para o primeiro termo aditivo para prorrogação da vigência dos contratos nº 20171121 e 20171122 oriundos do Pregão Presencial - SRP nº 9/2017-028, cujo objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar e comerciais; serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde (RSS), conservação e manutenção de vias e logradouros públicos urbanos, juntamente com desinfecção e higienização de eventos e feiras em todo o território compreendido pelo município de Novo Repartimento – PA, com valor global de R\$ 5.880.000,00 (cinco milhões oitocentos e oitenta mil reais) no qual se sagrou vencedora a empresa: SANCIL SANATONIO CONSTRUTORA E INCORPORADOREA LTDA.

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- I. Consta nos autos justificativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para realizar o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 20171121;
- II. Consta nos autos justificativa da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento para realizar o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 20171122;
- III. Consta nos autos termo de autorização de aditamento de prorrogação emitido pelo chefe do poder executivo;



- IV. Consta nos autos o parecer jurídico emitido acerca da legalidade do termo aditivo em questão;
- V. Foi anexada Minuta do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 20171121;
- VI. Foi anexada Minuta do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 20171122;

ANALISE

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculos e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, as cláusulas obrigatórias de regência contratual são vistas na lei federal nº 8.666/1993 que tem sua aplicação subsidiária nas licitações na modalidade Pregão, dentre as quais, as que determinam o prazo de vigência contratual e as execuções a ele.

No que tange a vigência e prorrogação dos prazos contratuais, prescreve a referida lei:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

{...}

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

{...}

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Do dispositivo legal transcrito extrai-se ser possível a prorrogação da vigência do contrato quando se trata de serviços a serem executados de forma contínua, porém é necessário que a prorrogação se de por igual período ao inicialmente pactuado, possibilite a administração obter preços e condições mais vantajosas, não ultrapasse o limite de sessenta meses e que haja justificativa por escrito e autorização pela autoridade competente.

A caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. A essencialidade atrela-se à necessidade



de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante, já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Diante do exposto observa-se que a natureza continua foi devidamente justificada pelos gestores dos respectivos contratos uma vez que a não coleta e destinação adequada de resíduos comprometeria o sistema de limpeza pública causando transtornos às atividades da administração conforme justificativas anexas ao processo.

No que se refere à prorrogação do contrato por um período de 12 (doze) meses, o mesmo não corresponde exatamente ao prazo estabelecido na cláusula sexta dos contratos originais, uma vez que a vigência de ambos os contratos foi de apenas de 06 (seis) meses. Porém no que tange a prorrogação, não se verifica qualquer impedimento, pois se tratando da primeira prorrogação não se ultrapassando o limite de sessenta meses legalmente estabelecidos.

No que se refere a preço e condições mais vantajosas o preço apresentado pela empresa contratada esta compatível com o praticado no mercado e se mostra o mais vantajoso à administração, conforme demonstrado através de cotações juntadas aos autos.

PARECER

Sob o ponto de vista técnico, a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e Secretaria Municipal de Meio Ambiente não deixa dúvidas sobre a necessidade de aditamento uma vez caracterizado a prestação de serviço de caráter contínuo



e, ainda considerando a legalidade através do parecer jurídico nº 228/2017, opino pela regularidade do primeiro termo aditivo aos contratos nº 20171121 e 20171122, haja vista que cumprido as determinações vigentes.

Orienta esta coordenadoria de Controle Interno que seja providenciada a publicação dos termos aditivos de contrato em imprensa Oficial.

Orienta esta coordenadoria de Controle Interno que seja anexada ao processo a portaria de nomeação do fiscal do contrato.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Encaminham-se os autos Comissão Permanente de Licitação para providências cogentes.

Novo Repartimento, 26 de dezembro de 2017.

Keyte Carneiro da Mota
Coordenadora de Controle Interno
Port.2483/2017